



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000886/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.576 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO ALVINO NETO BOTARELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. GLOSA DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/2009. CARF. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF apreciar pleito de aplicação de remissão, notadamente quando o instituto tenha entre seus requisitos o limite de débitos consolidados e não somente ao valor em litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, respectivamente, consistente em glosa de despesas odontológicas, com multa qualificada (150%) e formulação de Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte impugnou alegando que a glosa amparada na declaração de inidoneidade dos recibos odontológicos em afronta aos dez recibos apresentados, padece de amparo legal, o ônus da prova compete ao Fisco, que deveria ter realizado diligências, perícias ou solicitação de informações ao profissional, sob pena de cerceamento do direito de defesa, pois a alegação de que as despesas foram pagas em dinheiro teria sido comprovada pelos prestadores de serviço e o contribuinte, quando intimado apresentou todos os esclarecimentos solicitados. Os serviços foram prestados e pagos, a multa de 150% não procede porque não houve sonegação. Por fim, requer os benefícios da Medida Provisória nº 459/2008 e cancelamento da autuação.

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em síntese, de que a Lei nº 9.250, de 1995, o Decreto nº 5.844, de 1943 e a Instrução Normativa SRF nº 15, de 16 de fevereiro de 2001 dispõem que o direito à dedução está vinculado à comprovação do efetivo pagamento das despesas por tratamento do próprio contribuinte ou dos dependentes mediante apresentação de documentos originais que contenham requisitos previsto na legislação, e que os documentos apresentados não são hábeis pois são cópias autenticadas, não revelam se o tratamento é relativo ao próprio contribuinte ou a seus dependentes e não contêm o endereço do profissional que prestou o serviço, acrescentando o fato de constar às fls. 20 dos autos Ato Declaratório de inidoneidade de todos os documentos emitidos pelo profissional Álvaro Eduardo França de Abreu e que o ônus da prova é atribuído ao contribuinte com amparo no art. 11, §4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

O acórdão recorrido consignou que, se houvesse havido pagamento somente em dinheiro, os valores envolvidos só poderiam ter sido retirados da conta bancária, pois o impugnante só prestou serviços a Secretaria de Estado de Educação ou à Prefeitura Municipal de Jacarezinho, os quais só efetuam pagamento pela rede bancária, embora o impugnante não tenha apresentado extratos para comprovar o desembolso.

Ao final, a decisão recorrida anotou que não se aplica ao caso a MP 459/2008 (Programa Minha Casa Minha Vida) e que, possivelmente, o impugnante tenha se referido à MP 449/2008, porém os débitos em discussão, sendo dos ano-calendário 2002 e 2003 não estão abrangidos por aquela medida.

Ciente da decisão em 29/06/2009, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/07/2009, com as alegações resumidas abaixo:

1. decadência em relação ao ano-calendário 2002, conforme §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, lições doutrinárias e precedentes deste Conselho e Judiciais;

2. refuta a imputação de inidoneidade dos recibos odontológicos emitidos por Álvaro Eduardo França de Abreu e correspondente glosa, discorda do entendimento da

fiscalização de que o contribuinte não atendeu os requisitos de especificidade e comprovação, pois apresentou 10 recibos, do ano de 2002, e todas as justificativas exigidas na fase de fiscalização;

3. em todos os recibos apresentados constam nome do profissional, número de inscrição no CPF e inscrição no órgão de classe, assim não merece guarida a afirmação de que não houve comprovação por meios idôneos e hábeis;

4. o ônus da prova é do Fisco, que, diante da dúvida, deveria ter diligenciado para solicitar informações aos profissionais acerca da real prestação de serviços (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 108, parágrafo 6º e art. 932 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 — RIR/99), e assim comprovado a real prestação dos serviços, por meio de seus livros e caixas;

5. dessa maneira, a fiscalização não poderia ter considerado todos os recibos inidôneos nem aplicado multa de 150%;

6. requer os benefícios da Medida Provisória nº 449/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio acerca da glosa de despesas no valor de R\$5.000,00 e R\$10.000,00, nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, declaradas como tendo sido pagas ao Sr. Álvaro Eduardo França de Abreu.

Primeiramente, o recorrente alega decadência do ano-calendário 2002. Devido à qualificação da multa por dolo e o reflexo desse fato na contagem do prazo decadencial, a alegação de decadência será apreciada após a análise da qualificação da multa.

O recorrente alega ter feito os pagamentos em dinheiro e ter apresentado à fiscalização as justificativas, que referem-se ao tratamento seu e dos dependentes e que os recibos são prova suficiente, pois atendem os requisitos legais e o ônus de provar a inidoneidade é do Fisco que dele não se desincumbiu, uma vez que não buscou as informações com os profissionais.

Tal como constou no acórdão recorrido, foi anexado às fls. 20 o Ato que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional Álvaro Eduardo França de Abreu por serem ideologicamente falsos, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à diligência que lhe competia, ao intimar o contribuinte a comprovar por outros meios a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, posto que os recibos que foram apresentados, além de não identificarem o beneficiário do tratamento dentário e o endereço do emitente, já haviam sido declarado ineficazes.

Daí em diante, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar inequivocamente que não merecia prosperar a declaração de inidoneidade, posto que não trouxe elementos com força probante, limitando-se a alegar a efetividade dos serviços. A autoridade fiscal não tem a obrigação de diligencia quando o ônus é do contribuinte. Constatada a legitimidade da glosa e da qualificação da multa, passa-se a apreciar a decadência.

A tese de que ao lançamento por homologação rege-se pelo §4º do art. 150 do CTN não se aplica nos casos de dolo, em que cabe aplicar a multa qualificada e contar a decadência de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN.

Com relação ao ano-calendário 2002, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 2003, logo o termo inicial da decadência foi 01/01/2004 e o final em 31/12/2008, de forma que não ocorreu a decadência, pois o lançamento foi regularmente notificado antes desse prazo.

O recorrente renova o pleito genérico para gozo dos benefícios da Medida Provisória 449/2008, corrigindo erro de digitação da peça impugnatória, porém não desenvolve qualquer argumentação em contraponto à fundamentação do acórdão recorrido, o qual rejeitou este pedido por ser: a) genérico; e b) a medida provisória expressamente restringir sua aplicação aos débitos vencidos há mais de cinco anos ou mais em 31/12/2007, e portanto, ser inaplicável em relação ao crédito tributário dos ano-calendário 2002 e 2003, cujos vencimentos foram 30/04/2003 e 30/04/2004.

Além do mais, não compete ao CARF apreciar pleito de aplicação de remissão, notadamente quando o instituto tenha entre seus requisitos o limite de débitos consolidados e não somente ao valor em litígio.

Portanto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso